

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS, NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO DA QUARTA RELATORIA.

Processo nº 12238/2017

EUNICE APARECIDA MARQUES LISBOA, brasileira, Servidora Pública, inscrita no CPF n. 575.172.741-04, identidade n. 039836 SSP-TO, residente na quadra 605 Sul, Alameda 7, QI 16, Lote 29 (Arso 62), Cep: 77016-408, no Plano Diretor Sul, em Palmas-TO, endereço eletrônico email: eunicelisboapalmas@gmail.com e eunicelisboa@seduc.to.gov.br vem respeitosamente à presença de V. Ex.^a, em observância a citação n. 1874/2020 (evento 26), por citação eletrônica, apresentar sua

DEFESA

Em face do processo de tomada de contas Especial instaurado com fundamento expresso na Resolução n. 731/2020

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Citação n. 1874/2020 9 evento 26) juntado aos autos dia 07/10, com devolução de correspondência por motivo de mudança de endereço, dia 05/11. Dando-me por citada nesta data, sendo este o *dies a quo* para fins de contagem de prazo para fins legais.
2. Desse modo, considerando o prazo de 15 dias úteis para o oferecimento de justificativa, nos termos do referido Despacho, resta inconteste a tempestividade da presente justificativa.

MA Eunice

I- DO RESUMO DOS FATOS

- (evento 01) - Processo n. 12238/2017 autuado em 01/11/2017
- (Evento 4) - Resolução n. 520/2017 EMENTA: REQUERIMENTO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PONTE ALTA TURISMO LTDA, PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES DO TOCANTINS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2011. PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO PARA AUTUAÇÃO E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA.
- (evento 9) – Relatório de Inspeção n. 01/2018
- (evento 12) – Voto n. 156/2020
- (evento 13) - Resolução nº 731/2020
EMENTA: INSPEÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIIDADE(S). IRREGULARIDADES QUE PODEM ENSEJAR DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOS RESPONSÁVEIS E INTERESSADO. CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 8.3.1.10 Senhora **Eunice Aparecida Marques Lisboa**, Fiscal de Contrato, da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, para que apresente defesa sobre a irregularidade destacada **Item 2.1** do Relatório de Inspeção nº 01/2018 (Processo nº 12238/2017), conforme segue abaixo:

a) Inexistência de Laudo de Aprovação dos Veículos, bem como Cópias de Apólice de Seguro, em desacordo com Itens 3.13 e 3.14 do Contrato e arts. 66 e 76 da Lei Federal nº 8.666/93. (Item 2.3 do Relatório).

É a síntese processual

DO MÉRITO

MA Eunice

Trata-se de processo de tomada de contas instaurado para apurar supostas irregularidades que deve ser conduzido com os fatos que passa a dispor.

DA AUSÊNCIA DE DOLO

Excelência, em 2011 exercia a função de técnica na Diretoria de Apoio às Escolas. Fui informada que seria fiscal quando já estava em execução o contrato, ou seja, fui orientada que minha atribuição seria controlar o transporte escolar, e para tanto deveria consultar as Regionais sobre a execução do contrato, por meio de relatório com as rotas, números de alunos e os dias letivos que o veículo circulou e possíveis intercorrências para providências junto à empresa. Assim, depois de averiguado os relatórios, atestava a nota fiscal para pagamento. O trabalho enquanto fiscal era realizado em articulação com as Diretorias Regionais de Educação.

Excelência, cumpre esclarecer que nunca havia desempenhado a função de fiscal, bem como não participei de capacitação ou instrução sobre as atribuições, bem como licitação e execução contratual, apenas recebi a orientação que deveria acompanhar a execução das rotas dos ônibus e vans escolares. Essa foi minha única experiência como fiscal de contrato.

Compulsando os autos verifica-se que o contrato foi assinado em **18 de agosto** de 2011. Em que pese expedição da Portaria SEDUC nº 1.161, de 25/08/2011, que com a designação para atuar como fiscal de contrato, sua publicação no Diário Oficial deu-se apenas em **31 de agosto de 2011**, publicada no DOE nº 3.457, em 31 de agosto de 2011, conforme demonstrado às fls. 306/307 do processo administrativo (evento 9, volume II). E o **início da execução se deu em 19 de agosto**. Assim não seria possível ter o conhecimento das obrigações contratuais de forma prévia.

M. B. S. S.



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 057/2011
PROCESSO Nº: 2011/2700/000723
CONTRATANTE: Secretaria da Educação do Estado do Tocantins
CONTRATADA: Ponte Alta Turismo Ltda
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural das escolas da rede estadual de ensino do Estado do Tocantins, através de veículos ônibus, microônibus e vans, durante o exercício de 2011, conforme especificações constantes no Edital e respectiva proposta de preços.
FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato decorre da Adjudicação na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Presidencial nº 027/2011, que passam a fazer parte integrante deste instrumento independente de transcrição.
VIGÊNCIA: A vigência deste contrato está vinculada ao crédito orçamentário iniciado com a assinatura do termo e concluído no dia 31 de dezembro podendo ser prorrogado por prazos estabelecidos pela Lei 8.666/93, r interesse da Administração.
VALOR: Pelos serviços efetivamente prestados, a contratante pagará contratada o valor total mensal estimado em R\$ 1.594.753,70 (um milhão seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CLASSIFICAÇÃO: 27010.12.361.0069.2112
 27010.12.362.0069.2113
 27010.12.362.0069.2113
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.33
FONTE: 0218
 0214
DATA DA ASSINATURA: aos 18 dias do mês de agosto de 2011.
SIGNATÁRIOS: **DANILO DE MELO SOUZA** - Secretário de Estado Educação, **RILDO MUNDIM RIOS** - Representante da contratada.

Ilustre Senhor Rildo Mundim Rios
 Representante da Contratada
 (Assinatura)
 Ilustre Senhor Danilo de Melo Souza
 Secretário de Estado da Educação
 (Assinatura)

(Assinatura)



8.4 Ocorrendo a rescisão por um dos incisos elencados no item 8.2 a CONTRATADA responderá, se for o caso, por perdas e danos, cobrados administrativa ou judicialmente.

CLÁUSULA NONA - TRIBUTOS

9.1 É de inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus tributários e Trabalhista e da Previdência Social.

9.2 Em caso algum, a CONTRATANTE pagará indenização à CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social, oriundos de Contrato entre a mesma e seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

10.1 Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da cidade de Palmas, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Reger-se-á o presente Contrato, no que for omissivo, pelas disposições constantes na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e no Processo nº 2011 2700 000723.

11.2 Fica expressamente vedada a vinculação deste Contrato em operação de qualquer natureza que a CONTRATADA tenha ou venha a assumir.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Palmas - Capital do Estado do Tocantins
 aos 18 dias do mês de agosto de 2011.

(Assinatura)
CONTRATANTE
 Danilo de Melo Souza
 Secretário de Estado da Educação

(Assinatura)
CONTRATADA
PONTE ALTA TURISMO LTDA
 Rildo Mundim Rios
 Sócio-Administrador

(Assinatura)



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
PALMAS-TO

SALÁRIO
EDUCAÇÃO



394
Assinatura

Secretaria da
Educação
CURSOS E AVALIAÇÃO
www.seduc.to.gov.br

Superintendência de Padrões Mínimos Educacionais
Diretoria de Apoio ao Escolar

PARA: Subsecretaria de Gestão e Finanças
PROCESSO: Nº 2011/2700/000723
ASSUNTO: Processo para pagamento

DESPACHO Nº 05/2011

Encaminhamos o processo nº 2011/2700/000723 para pagamento, relativo às Notas Fiscais constantes na planilha abaixo em favor da Empresa Ponte Alta Turismo Ltda, referente ao Transporte Escolar de alunos da zona rural para Escolas Estaduais, no período de 19 a 30 de agosto de 2011.

Número	Valor	Número	Valor	Número	Valor
1984	R\$ 73.510,50	2816	R\$ 15.134,67	2823	R\$ 106.188,66
2808	R\$ 8.032,50	2817	R\$ 36.930,50	2824	R\$ 9.585,00
2809	R\$ 15.900,00	2818	R\$ 10.270,80	2826	R\$ 3.262,50
2810	R\$ 7.675,20	2819	R\$ 5.404,32	2827	R\$ 15.268,50
2811	R\$ 19.061,28	2820	R\$ 54.543,60	2828	R\$ 4.241,25
2812	R\$ 9.374,40	2821	R\$ 6.019,20	2829	R\$ 67.660,00
2813	R\$ 71.342,46	2822	R\$ 11.887,20	2830	R\$ 188.529,00
Valor Total das Notas: R\$ 739.821,54					

DIRETORIA DE APOIO AO ESCOLAR/SUPERINTENDÊNCIA DE
PADRÕES MÍNIMOS EDUCACIONAIS, em Palmas, aos 27 dias do mês de
setembro de 2011.

(início da execução contratual 19 de agosto de 2011)

PORTARIA-SEDC Nº 1.161, de 25 de agosto de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, Art. 3º § 1, tendo em vista que lhe compete a prática de atos de gestão administrativa, em conformidade com o Art. 58, § III, c/c Art. 67 da Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa TCE-TO nº 002/2008, de 07 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

20 DIÁRIO OFICIAL Nº 3.457

Ano XXIII - Estado do Tocantins, quarta-feira, 31 de agosto de 2011

Função/Tarefa	Solista/Cooperado	Nome do Servidor	Emprego	Objeto do Contrato
Fiscal de Contrato	Solista	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA	PROFESSOR	Contrato de prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural das escolas da rede estadual de ensino no âmbito do transporte escolar, com o objetivo de garantir a segurança e a qualidade do transporte dos alunos, bem como a integração dos mesmos com as atividades curriculares e extracurriculares, bem como a inclusão social dos alunos.

Art. 2º - São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das atividades elencadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes

Considerando que a FUII favorece o enriquecimento e a valorização da arte (disciplina obrigatória de Educação Básica) em seus vários aspectos: a dança, a música, o teatro e as artes visuais; oportunizando aos alunos, profissionais da educação e comunidade local, a apreciação dessas diferentes linguagens artísticas, proporcionando a integração dos múltiplos sentidos presentes na dimensão do conhecimento e do virtual, do sonho e da realidade, que é fundamental no fortalecimento e na construção da identidade do indivíduo. Com isso, o indivíduo poderá melhor compreender sua inserção na sociedade, bem como seu desempenho no que se refere ao pensamento crítico, que é diretamente afetado pela expressão artística quando apropriado, conhecido e trabalhado por meio de produções que integram o pensar, o aprender, o imaginar, o sentir, o expressar e o comunicar, sobretudo, pela aplicação de referências culturais do indivíduo e pela contribuição na formação integral do cidadão.

Considerando a relevância da contratação da empresa AMHY KINEZ PROJETOS ESPECIAIS LTDA, que promoveu uma palestra com o Dr. Amyr Kline, com a seguinte temática: "Competências na Educação

(portaria de designação do fiscal)

Destarte, para caracterizar o ato ilícito, deve-se verificar se estão presentes seus elementos: conduta (comissiva ou omissiva), violação à regra ou a princípio jurídico e culpa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo).

Contudo, a conduta juridicamente relevante é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dolosa ou culposa, voltada para uma finalidade, que produz ou tenta produzir um resultado previsto em uma norma jurídica.

Nesse sentido, a responsabilidade e a sanção são individuais e devem guardar correspondência como grau de censura da conduta do agente, o que exige o adequado exame de todos os elementos que envolvem o ilícito.

Assinatura

A importância da análise individualizada da conduta encontra-se evidenciada ao teor do que dispõe o Acórdão 247/2002 – Plenário:

“5 A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6 A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizado identificar os autores da conduta e indicar sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.”

Conclui-se que na análise do caso concreto não pode se afastar de uma premissa fundamental: a conduta de cada responsável deve ser avaliada de modo particular, considerando os deveres que lhe competiam e as circunstâncias em que atuou. Dito de outra forma, não são admitidas análise amplas, genéricas e globalizantes.

Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra, é necessária o exame individual da conduta e da culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros.

Nesse sentido, conforme demonstrado acima, não houve nexo de causalidade entre o início da execução contratual e a conduta supostamente omissa da fiscal, tendo em vista que a execução do contrato iniciou antes da delegação da função de fiscal de contrato, publicado em Diário Oficial no dia 31 de agosto de 2011. Em razão disso, não pode recair sobre a defendente, qualquer responsabilidade, pois, tanto o início da execução do contrato, quanto a despesas supostamente em discussão, foram concretizadas e realizadas antes da designação da defendente (fiscal de Contrato Sra Eunice Aparecida Marques Lisbos), pois sua designação ocorreu apenas em 31/08/2011, mediante publicação da Portaria SEDUC nº 1.161, publicada no Diário Oficial nº 3.457.

O referido contrato no item 3.14.1 também previa “A Secretaria da Educação poderá delegar a referida vistoria às Delegacias Regionais de Ensino, que emitirão um laudo, através, de equipe selecionada”. Assim, é provável que as Regionais tenham realizado o procedimento, e por falha estrutural não ter sido juntado aos autos. Assim, demonstrado não houve omissão ou má fé da fiscal no desempenho de suas funções. Neste sentido colaciono o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas:

Shirley Eunice

O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Na interpretação das normas de gestão pública, **deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo** (art. 22, caput, do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) **Acórdão 2973/2019-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES**

O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado, caso não possua condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Acórdão 839/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Ademais, o concurso público não é suficiente para qualificar um servidor para atuar como fiscal de contrato. Nenhum servidor público inicia suas funções conhecendo suas atribuições, e as normas de como funciona a administração pública. E, receber treinamento é um direito do servidor para exercer sua função com autonomia e segurança, sobretudo, escorado nos princípios constitucionais.

O artigo 28 da Lei 13.655 de 25 de abril de 2018 prescreve: “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**”. Assim, tomando o conceito de erro grosseiro expresso no Art. 2º da MP 966/2020,

Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Resta cristalino Excelência que a conduta praticada pela fiscal transcorreu sem dolo ou erro grosseiro, bem como não houve nexos causal entre a ação ou omissão da fiscal e o início da execução contratual.

No caso concreto não há o menor lastro probatório que corrobore com o nexos causal entre a ação ou omissão, especialmente, porque a defendente não praticou qualquer ato ilícito na fiscalização do contrato em análise nesses autos, especialmente porque na data da aludida execução, sequer havia designação para que a defendente atuasse como fiscal de contrato.

ANA ARRAES

IV- DO PEDIDO

Pelo exposto, e colocando-me à disposição de Vossa Excelência, requer-se o acolhimento das informações ora prestadas e como medida de justiça impõe-se a sua exclusão do polo passivo da relação processual, ou, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja afastada qualquer responsabilidade da defendente por ausência de nexo de causalidade com a prática da alegada conduta ilícita, pois, incontroversa é a ausência dos elementos caracterizadores: conduta (comissiva ou omissiva), violação à regra ou a princípio jurídico e culpa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo).

Por fim, venho-me respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em meu nome e endereço: **quadra 605 Sul, Alameda 7, QI 16, Lote 29 (Arso 62), Cep: 77016-408, no Plano Diretor Sul, em Palmas-TO.**

email: eunicelisboapalmas@gmail.com e ou eunicelisboa@educ.to.gov.br

Termos em que
Pede deferimento

Palmas, 16 de novembro de 2020.


EUNICE APARECIDA MARQUES LISBOA